



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14052.003131/93-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente CONSERVENGE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Essa regra se aplica também para os pedidos de compensação apresentados antes da edição da MP nº 135, de 2003, desde que tenham sido convertidos em declaração de compensação. Para serem convertidos em declaração de compensação, tais pedidos deveriam, na data de 1º de outubro de 2002, estar na dependência de decisão administrativa. No caso, entretanto, o pedido de compensação, entregue em agosto de 1993, fora apreciado em meados de julho de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Em 26/8/1993 a interessada formalizou a entrega na DRF em Brasília-DF uma correspondência acompanhada de uma liminar proferida em mandado de segurança reconhecendo o direito de compensar os valores pagos a maior a título de Finsocial por conta das alíquotas superiores a 0,5%. Anexou uma “planilha compensatória de setembro/89 à março/93” (sic¹).

A DRF, na falta de indicação pela interessada quanto aos débitos da Cofins que pretendia ver compensados, identificou no sistema chamado “Conta Corrente – PJ” três débitos que estavam com a sua exigibilidade suspensa em face deste processo. Foram eles:

- Período de apuração de 08/1991 – CZ\$ 2.388.748,00;
- Período de apuração de 09/1991 – CZ\$ 2.194.480,00; e
- Período de apuração de 10/1991 – CZ\$ 2.426.525,00.

Em 8/12/1999 a DRF proferiu Despacho Decisório nº 009/1999 não “convalidando” as compensações feitas pela interessada sob os argumentos, primeiro, de que se tratava de uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, enquanto que o artigo 2º da IN SRF nº 31, de 1997, convalidava apenas as compensações efetuadas pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com o Finsocial recolhido sob as alíquotas superiores a 0,5%. Assim, não reconheceu qualquer crédito de Finsocial capaz de suportar as compensações dos débitos da Cofins, os quais passaram a ser exigidos por meio de cartas de cobrança.

Diante da ausência nos autos de documento que a identifique, presumo que a ciência do referido Despacho Decisório tenha ocorrido em 11 ou 12 de julho de 2000, haja vista que a Manifestação de Inconformidade foi recepcionada sem qualquer embargo em 12/8/2002.

Nela, a interessada alegou que a sua atividade cadastrada na Receita Federal era a de vendedora de mercadorias e de prestadora de serviços e que, por conta disso, estava protegida por decisão liminar em mandado de segurança, transitada em julgado no sentido de que a contribuição ao Finsocial deveria ser recolhida à alíquota de 0,5%, que havia sido impetrado em maio de 1991 pelo Sindicato das Empresas de Construção Civil em São Paulo (Sinduscon), ao qual era filiada desde 1986.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, indeferiu a solicitação da interessada sob o argumento de que as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estavam sujeitas às alíquotas superiores a 0,5% e que havia a concomitância entre o que se discutia neste processo e na instância judicial. Referida decisão foi proferida na sessão de 20/12/2001 e cientificada ao sujeito passivo somente em 30/7/2002.

No Recurso Voluntário, a interessada reiterou a necessidade de observância quanto aos termos em que transitada em julgado (em 30/8/1994) a decisão garantindo-lhe o

¹ O correto é 03/92.

direito de recolher o Finsocial à alíquota de 0,5%, e rechaçou a existência da concomitância de objeto. Teceu considerações ainda acerca do caráter confiscatório das multas (sic) e dos juros extorsivos (sic).

A então denominada Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de março de 2004, proferiu o Acórdão nº 303-31.320, afastou a concomitância que havia sido reconhecida pela DRJ e, anulando o acórdão da instância de piso, determinou que outra decisão fosse proferida.

A DRJ, por sua vez, determinou que a análise quanto à compensação fosse proferida pela DRF, o que se deu por meio do Despacho Decisório de 17/06/2011, no qual, após os cálculos e encontro de contas, reconheceu-se a existência de um crédito em montante apenas parcial para suportar as compensações “declaradas”, o que ensejou a emissão de cobrança de parte do valor da Cofins do período de apuração de agosto de 1991 e a sua integralidade para os períodos de apuração de setembro e outubro de 1991. A ciência do contribuinte se deu em 14/7/2011.

Na nova Manifestação de Inconformidade a interessada suscitou a “decadência do direito tributário remanescente”, alegando que o *termo a quo* da decadência prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, seria a data de entrega de seu pedido de compensação/restituição apresentado em “26/03/1993” (sic²) e que, além disso, qualquer direito do Fisco em proceder à cobrança dos débitos ora não compensados já teria sido fulminado em face de que a primeira análise de seu pedido se dera em “8/12/1999”, por meio do Despacho Decisório nº 009/1999, portanto cinco anos após a apresentação do pedido de compensação e de restituição. Ad argumentandum, pediu que a cobrança se desse sem acréscimo de multa ou de atualização monetária.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, afastou a ocorrência da decadência, primeiro, sob o argumento de que ela somente se aplicaria para os casos de lançamento de ofício, e, segundo, que a figura da homologação tácita da compensação declarada só foi autorizada em lei a partir de 2004. Além disso, que não existiria base legal para que fossem excluídas a multa e a atualização monetária dos débitos cobrados.

Para contestar os termos em que proferida essa nova decisão da DRJ, a interessada apresentou um “Recurso Especial”, dirigido à “Câmara Superior de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF” (sic), em cuja primeira parte, para legitimar a sua interposição, citou os dispositivos legais que tratam da admissibilidade dos recursos especiais, bem como contrapôs ao Acórdão da DRJ alguns acórdãos proferidos pelas Câmaras do Carf de forma que restaria caracterizada a divergência de interpretação.

Quanto ao mérito, complementou o que já dissera na manifestação de inconformidade quanto à ocorrência da homologação tácita, desta feita, passando a citar a regra contida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Insistiu, pois, ter havido a homologação tácita das compensações na data de “8/12/1999”.

É o Relatório.

² O correto é 26/8/1993.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 26/6/2012, a interessada apresentou o “Recurso Especial” (sic) em 5/7/2012.

Embora o documento apresentado pela interessada para questionar os termos em que proferida a decisão da DRJ tenha sido rotulado e apresentado como se fosse um “Recurso Especial” endereçado à CSRF, trata-se, à evidência, de “Recurso Voluntário” que deve ser analisado por uma das câmaras baixas do Carf.

Primeiro, porque referido recurso seguiu-se após à decisão desfavorável da DRJ e, segundo, porque, ao tentar apontar as “divergências de interpretação” entre as Câmaras de julgamento do CARF, a interessada ofereceu o próprio Acórdão da DRJ.

O processo administrativo federal goza de certos atributos que, dentre outras coisas, procuram prestigiar os princípios da eficiência, da economia processual etc.. Entre eles, destaca-se o de possuir um formalismo moderado, que permite a correção de atos processuais em benefício de sua celeridade.

Por essas razões, voto por convolar o “Recurso Especial” em “Recurso Voluntário”, o qual, por ter sido entregue tempestivamente e preencher os demais requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

Passando ao mérito, a Recorrente não tem razão quando diz que, pelo fato de o despacho decisório ter sido proferido após cinco anos da data em que entregou seu pedido de compensação, teria havido a homologação tácita das compensações.

Referido instituto, como se sabe, foi criado por meio da adição ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do parágrafo 5º, que dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 31/10/2003). (grifei)

As compensações da Recorrente, todavia, pelo fato de terem sido entregues em agosto de 1993, antes, portanto, da criação das declarações de compensação (o que se deu com a edição da Medida Provisória nº 66 de agosto de 2002), dependiam do preenchimento de uma condição para que fossem “consideradas” como integrantes de uma “Declaração de Compensação”, qual seja, a de que, na data de 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a referida MP nº 66, de agosto de 2002), estivessem ainda aguardando uma decisão administrativa.

Veja-se essa condição na regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para os efeitos previstos neste artigo. (MP nº 66, de 2002)

E, como já visto acima, em outubro de 2002, as compensações declaradas pela Recorrente já haviam sido apreciadas pela autoridade administrativa, o que impediu que as mesmas fossem convertidas em “declarações de compensações” e, conseqüentemente, pudessem ser submetidas ou atingidas pela regra da homologação tácita.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:25:36.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.11284.6Z77

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

780FE0659F24D04C2135A33045E4FEEE1C8CD9DD